



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.229 - BA (2012/0188622-1)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENÉ RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J JUNIOR MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem que impediu o seguimento do recurso especial.

2. O fundamento inatacado mantém hígida a decisão que não admitiu o recurso especial. Aplicação por analogia da Súmula 182/STJ.

3. Hipótese em que o agravante não refutou o fundamento adotado pelo Tribunal de origem para não admitir seu recurso especial, consistente no fato de que o acórdão recorrido decidiu o tema em exame no mesmo sentido da jurisprudência firmada pelo STJ em julgamento de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.229 - BA (2012/0188622-1)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENÉ RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J JUNIOR MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): – Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 115/116 que não conheceu do agravo, por não ter o recorrente atacado todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal local para impedir o seguimento do recurso especial.

Limitando-se, no caso, a repisar as razões constantes do mérito do recurso especial, motivo pelo qual foi aplicado, por analogia, o entendimento firmado na Súmula 182/STJ, dada a ausência de *interesse recursal*, consubstanciada no fato de que o fundamento inatacado mantém hígida a decisão que não admitiu o recurso especial.

Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que:

a) apresentou agravo para demonstrar que o julgamento do presente feito deve ser realizado nos termos do decidido pelo STJ no REsp 1.120.295, também submetido a sistemática do art. 543-C, do CPC, "eis que, como reconhecido explicitamente no acórdão impugnado, a propositura da ação de execução fiscal pela Fazenda Estadual ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo art. 74 do CTN." (fl.122);

b) houve confronto entre a posição adotada pela decisão *a quo* e os fundamentos do agravo, sendo a questão central apenas a identificação de qual paradigma se aplica na hipótese dos autos; e,

c) foi impugnada a decisão agravada devendo ser afastado o óbice constante da Súmula 182/STJ.

Pede o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.229 - BA (2012/0188622-1)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENÉ RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J JUNIOR MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (RELATORA): – O regimental não possui condições de prosperar.

Conforme demonstrado na decisão recorrida (fls. 115/116), o agravante, nas razões do agravo (fls. 100/105), não se insurgiu contra o fundamento adotado pelo Tribunal de origem para não admitir seu recurso especial, consistente no fato de que o acórdão recorrido decidiu o tema em exame no mesmo sentido da jurisprudência firmada pelo STJ em julgamento de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C).

Transcrevo excerto da decisão agravada para melhor esclarecimento:

(...)

Ante o exposto, coincidindo o acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, amparada no § 7º, inciso I, do art. 543-C do Código de Processo Civil e art. 7º da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do Superior Tribunal de Justiça, denego seguimento ao presente recurso especial.

(fl. 94)

A parte recorrente, em sua peça de agravo (fls. 100-105) limitou-se a fazer considerações de mérito a respeito da prescrição em execução fiscal e sobre a não incidência da Súmula 106/STJ. Nada manifestou sobre a inaplicabilidade do disposto no art. 543, § 7º, do CPC, no caso dos autos.

Com isso, verifica-se que a parte recorrente não logrou êxito em apresentar razões capazes de infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, fls. 115/116, *in verbis*:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, inclusive com julgados submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.100.156/RJ e REsp 1.102.431/RJ).

Alega a parte agravante, em síntese, que:

a) a paralisação do feito ocorreu por culpa exclusiva dos mecanismos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Judiciário;

- b) a exequente, quando intimada, agiu de forma diligente;
- c) não ocorreu a prescrição, pois o art. 174, I, do CTN dispõe que o despacho de citação será causa interruptiva da prescrição; e,
- d) depois de ajuizado o executivo fiscal e proferido o despacho citatório, somente pode ser decretada a prescrição após ouvir obrigatoriamente a Fazenda Pública;

DECIDO:

O agravo em recurso especial não possui condições de ser conhecido.

O agravante não atacou o fundamento utilizado pelo Tribunal local para impedir o seguimento do recurso especial, consistente no fato de a decisão recorrida encontrar-se em consonância com jurisprudência assentada pelo STJ em julgados submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Limitou-se a invocar as razões constantes do mérito do recurso especial, motivo pelo qual se conclui pela ausência de pressuposto recursal genérico no agravo de instrumento.

Aplicação, por analogia, do entendimento firmado na Súmula 182/STJ, dada a ausência de *interesse recursal*, consubstanciada no fato de que o fundamento inatacado mantém hígida a decisão que não admitiu o recurso especial.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intimem-se.

Nesse sentido, confirmam-se os seguinte julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CANA-DE-AÇÚCAR. QUEIMADA. MULTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATAcado. SÚMULA 283/STF.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. Nas razões de agravo regimental, a agravante furtou-se em rebater o fundamento central da decisão agravada, a incidência da Súmula 283/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 186.235/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo em recurso especial, disposto no art. 544 do Diploma Processual.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 233.022/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0188622-1

AgRg no
AREsp 228.229 / BA

Números Origem: 21002322 334310200180501130

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENÉ RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J JUNIOR MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENÉ RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : J JUNIOR MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.